

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL n° 0002646-21.2013.8.19.0002**

Embargante: GILDA LUIZA NOGUEIRA
**Embargado: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA,**
Relator: DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO REIVINDICATÓRIA. BEM PÚBLICO. ALEGADA
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE
ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA
RELATIVA À CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA
FINS DE MORADIA, À NATUREZA PRECÁRIA DA
PERMISSÃO DE USO, À DESNECESSIDADE DE
DILAÇÃO PROBATÓRIA E À IMPOSSIBILIDADE DE
OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO COM
FUNDAMENTO EXCLUSIVO NO DIREITO À MORADIA.
PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.
INVIABILIDADE. ART. 1.022 DO CPC.
PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC.
EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gilda Luiza Nogueira em face do acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a sentença de procedência da ação reivindicatória ajuizada pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA, a qual determinou a desocupação de imóvel público objeto de permissão de uso já expirada (indexador 335).

Sustenta a embargante a existência de omissões no julgado, ao argumento de que o acórdão deixou de apreciar: (i) o pedido de reconhecimento da concessão de uso especial para fins de moradia prevista na Medida Provisória n° 2.220/2001; (ii) a alegada expectativa legítima decorrente da continuidade da cobrança de taxa de ocupação pelo RIOPREVIDÊNCIA, à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da *supressio*, da *surrectio* e da vedação ao comportamento contraditório; (iii) a necessidade de produção de prova pericial e testemunhal para demonstração das benfeitorias e do marco temporal da ocupação; e (iv) a incidência do direito fundamental à moradia, da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Aduz, ainda, que os embargos possuem finalidade de prequestionamento. Ao final, requer o provimento do recurso (indexador 360).

Em contrarrazões, o RIOPREVIDÊNCIA sustenta que o acórdão apreciou expressamente todas as questões relevantes ao

deslinde da controvérsia, concluindo pela ausência dos requisitos para a concessão de uso especial para fins de moradia, bem como pela impossibilidade de permanência da embargante em bem público. Afirma que a insurgência busca apenas rediscutir matéria já decidida, finalidade incompatível com a via estreita dos embargos de declaração, requerendo seu desprovemento (indexador 373)

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo instrumento adequado para rediscussão da matéria já decidida ou para manifestar mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

No caso concreto, inexistente a alegada omissão.

O acórdão embargado examinou expressamente a tese relativa à concessão de uso especial para fins de moradia, destacando que a Medida Provisória nº 2.220/2001 mitigou a orientação segundo a qual a ocupação irregular de bem público configura mera detenção, bem como explicitou os requisitos legais para a obtenção do referido título. Ao final, concluiu, de forma categórica, pela ausência de demonstração do preenchimento desses pressupostos, registrando, inclusive, que a embargante não formulou pedido administrativo nem comprovou situação apta a justificar a concessão judicial do direito real de uso. Não há, portanto, qualquer ponto omitido a ser integrado.

Também não procede a alegação de omissão quanto à cobrança de taxas de ocupação e à incidência dos princípios da boa-fé objetiva, da *supressio*, da *surrectio* e da vedação ao comportamento contraditório.

Embora o acórdão não tenha mencionado expressamente tais expressões doutrinárias, enfrentou a questão de fundo ao reconhecer que a ocupação decorreu de permissão de uso de natureza precária, cuja revogação constitui prerrogativa da Administração Pública, consignando que a eventual tolerância administrativa e a continuidade da cobrança de taxa de ocupação não têm o condão de converter a detenção precária em situação jurídica definitiva nem impedir a retomada do bem público. A

fundamentação adotada revela-se suficiente, sendo desnecessário que o julgador responda, individualmente, a todos os argumentos invocados pela parte, desde que enfrente a questão jurídica essencial submetida ao julgamento.

Igualmente não há omissão quanto ao alegado cerceamento de defesa.

O acórdão manteve integralmente a sentença, a qual expressamente consignou que o conjunto probatório constante dos autos era suficiente para o julgamento antecipado da lide, reputando desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal, nos termos dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil. Ademais, a própria sentença registrou que, além da vedação legal à retenção por benfeitorias prevista na Lei Complementar Estadual nº 8/77, sequer houve demonstração específica das benfeitorias alegadas. Não se verifica, portanto, qualquer omissão sobre o tema.

Também foi devidamente apreciada a alegação de violação ao direito fundamental à moradia. O acórdão consignou expressamente que tal garantia constitucional, embora revestida de elevada relevância, não autoriza, por si só, a ocupação irregular de bem público nem afasta a incidência do regime jurídico próprio dos bens públicos, especialmente quando ausentes os requisitos legais para a concessão de uso especial prevista na Medida Provisória nº 2.220/2001.

Em realidade, verifica-se que a embargante pretende rediscutir o mérito da decisão, buscando novo pronunciamento sobre teses jurídicas já apreciadas e rejeitadas pelo Colegiado, providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração.

Ressalte-se, por fim, que, para fins de prequestionamento, considera-se incluída no acórdão a matéria suscitada pela parte, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, inexistindo necessidade de manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO**, a fim de que seja mantido o aresto hostilizado por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR